



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000.354/00-66  
Recurso n.º : 126.604  
Matéria: : IRPJ - Exercício de 1996  
Recorrente : PROSINT PRODUTOS SINTÉTICOS S. A..  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 23 de agosto de 2001  
Acórdão n.º : 101-93.591

**I.R.P.J. – IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DIFERENÇA DE BTNF/IPC-90** - A lei nova veio a considerar que o resultado apurado no ano de 1990 com aplicações de índices diferentes do IPC, não refletia a realidade econômica: ela se aplica retroativamente para aqueles que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face ao estabelecido no art. 106 do C.T.N., pelo caráter interpretativo da mesma em relação ao indexador aplicável à espécie.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PROSINT PRODUTOS SINTÉTICOS S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. 126.604

Recorrente: PROSINT PRODUTOS SINTÉTICOS S/A.

## RELATÓRIO

PROSINT – PRODUTOS SINTÉTICOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 33.345.752/0001-43, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve integralmente a exigência do crédito tributário formalizado através de Auto de Infração de fls. 01/11 (IRPJ), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. (revisão da DIRPJ/96, ano-calendário de 1995) nos dá conta de que a matéria objeto de tributação resulta de:

“1 – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, conforme demonstrativos anexos (fls. 03/11).

.....  
2 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEDUZIDA A MAIOR NA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO, ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA.

.....  
3 – EXCLUSÃO DE AJUSTES POR AUMENTO DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO PL E/OU LUCROS E DIVIDENDOS DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO CUSTO DE AQUISIÇÃO MAIOR DO QUE A SOMA DOS VALORES INFORMADOS COMO RESULTADOS POSITIVOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E EM SCP.”



Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 37/42, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular (fls. 57/62), assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF – É de ser computada na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizada, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponde à diferença entre a variação do IPC e do BTNF, quando se tratar de saldo credor.

EXCLUSÃO SOCIAL DEDUZIDA A MAIOR. EXCLUSÃO DE AJUSTES DE INVESTIMENTO. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA – Consolida-se administrativamente o crédito tributário não impugnado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificada da decisão em 02 de abril de 2001 (AR de fls. 64v), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, onde sustenta em resumo:

a) que está absolutamente irresignada com a arbitrariedade do lançamento, uma vez que se trata de autuação da cobrança do imposto incidente sobre o lucro inflacionário apurado em 1990, supostamente não realizado ou realizado a menor nos exercícios de 1991 a 1995, em razão da correção monetária preconizada no artigo 3º da Lei n.º 8.200/91;

b) que a autuação fiscal faz incidir a Lei n.º 8.200/91 sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, ou seja, dando aplicação retroativa à eficácia da lei;



c) escreve sobre a evolução histórica das variações patrimoniais decorrentes da correção monetária, desde a década de 60 até recentemente, sustentando que o denominado "lucro inflacionário", como concebido pela legislação fiscal, não representa renda à luz do artigo 43 do CTN. Citando o mestre Rubens Gomes de Souza, conclui que é vedado ao legislador ordinário determinar a cobrança do imposto na ausência deste requisito, mesmo que queira se socorrer (como sempre o faz) em um subterfúgio;

d) faz considerações entre vigência e eficácia da lei, citando a CF de 1988, a Lei de Introdução ao Código Civil e o Código Tributário Nacional (artigos 105 e 114), para salientar que a Lei n.º 8.200/1991 não pode atingir fatos geradores ocorridos em 31/12/1990, meses antes do início de sua vigência. Segundo a Recorrente, há nítida inaplicabilidade da Lei acima referida, em caráter *ex tunc*, ou seja, retroativamente, pretendendo efeito danoso ao patrimônio da Recorrente e ignorando as situações de direito já aperfeiçoadas no passado;

e) pretende a Recorrente, após a transcrição do voto do Ministro Celso Mello, quando do julgamento da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 712, a inaplicabilidade da Lei n.º 8.200, de 1991, quanto ao lucro auferido em 31/12/1990, pois este (o lucro inflacionário resultante da correção monetária diferença IPC/BTNF de 1990), não representa acréscimo patrimonial de qualquer espécie, pois produz um aumento irreal e inadmissível da carga tributária da Recorrente, constituindo manifesta retroatividade maligna da eficácia da lei;

f) que, por se tratar da revisão de sua declaração de rendimentos, correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, descabe a multa de 75% (setenta e cinco por cento). Trazendo à colação acórdãos da Segunda e da Quarta Câmara deste Egrégio Conselho, conclui pela improcedência da multa de lançamento de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), e de tal sorte que subsista parte do lançamento principal, ainda assim, sobre ele não deve ser cobrada multa superior à moratória vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

É O RELATÓRIO.



## V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

*Data venia* do consignado pela Digna autoridade julgadora a quo, não é possível concordar com nenhum dos fundamentos por ela arrolados na decisão recorrida: seja quanto à preliminar, seja quanto ao mérito.

Como visto do Relatório, a matéria em litígio refere-se a diferença resultante do fato de haver a recorrente deixado de incluir, no cômputo do lucro inflacionário realizado, parcela derivada da atualização monetária das demonstrações financeiras, correspondente ao ano de 1990, equivalente à diferença entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, e a variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF.

A Recorrente, ainda desde a fase impugnativa, apresentou análise a propósito da sistemática da correção monetária das demonstrações financeiras, procurando demonstrar a legalidade dos índices aplicados na atualização das contas figurantes do balanços levantado em 31/12/90.



A Autoridade Julgadora monocrática, fundamentada no argumento de que a inconstitucionalidade da Lei "refoge à apreciação da esfera administrativa", entendeu de manter a exigência nos termos em que foi constituída (formalizada), o que deu causa ao Recurso Voluntário ora examinado, através do qual a Recorrente postula a reforma da decisão recorrida, e conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

Sobre o tema da análise da Constitucionalidade de lei ou decreto regulamentador por Órgão Administrativo com poder judicante, já me manifestei em outras oportunidades, cabendo aqui transcrever parte do Voto proferido no Acórdão n.º 101-90.876, de 1997, *verbis*:

"Não há negar que a declaração de inconstitucionalidade de lei é de competência do Poder Judiciário. Ocorre, contudo, que o Poder Executivo tem por competência aplicar e executar as leis existentes. Quando o aplicador se depara com texto de lei ordinária ou de decreto que contraria princípios ou mesmo outras disposições constitucionais, não pode ignorar o mandamento hierarquicamente superior e cumprir norma que ineficaz, inexistente, por contrária à Carta Magna, sob argumento de que cabe ao Poder Judiciário decidir sobre inconstitucionalidade de lei.

São oportunas algumas considerações a propósito da interpretação das leis, especialmente no campo do Direito Tributário. FRANCISCO FERRARA, *in* "ENSAIO SOBRE A TEORIA DA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS", Studiu, Arménio Amado-Editor, Coimbra, 1978, 3ª ed., nos ensina, citando Kohler (pág. 26):

"... interpretar, quando de leis se trata, significa algo diverso de interpretar em outros casos: interpretar em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva."

Na sequência, à página 30 da obra citada, o autor se expressa:



“Assim, não há dúvida que as palavras da lei podem comportar, e em regra comportam, diversos pensamentos. Um deles representará a significação natural, imediata, espontâneos dos dizeres legais; outro uma significação artificiosa ou reservada. Um deles encontrará no teor verbal da lei uma expressão perfeitamente adequada; outro uma notação vaga, tosca, infeliz. Um deles sente-se como que à sua vontade dentro do texto legal; outro só lá se argumenta com certo mal estar.”

O notável CARLOS MAXIMILIANO, em sua obra “HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO”, Forense, 1981, 9ª ed. pags. 165/166, preleciona:

“Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave.

É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conquente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procura-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade.

Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não do modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulta eficiente a providência legal ou válido o ato, à que tome aquela sem efeito, inócua, ou este juridicamente nulo.

.....  
Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentido geral e o bem presente e futuro da comunidade.”

Interpretar, portanto, não significa desobedecer ao mandamento legal, mas, ao revés, cumprir o seu ordenamento, seu preceito, só que de forma a torná-lo consentâneo com a realidade que nos cerca. O que se busca, em última análise, é tomar o comando legal exequível, eficiente, eficaz, de alcance lógico, racional, principalmente jurídico.

Comungamos o pensamento do Mestre Ruy Barbosa Nogueira, manifestado em seu “DA INTERPRETAÇÃO E DA APLICAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS”, José Bushatsk Editora, 2ª ed., 1974, São Paulo, quando ensina:



“51. Não existe nenhum princípio assente de que os órgãos administrativos não possam examinar a constitucionalidade das leis e regulamentos. Se não pudessem, também não poderiam julgar e aplicar a legislação, posto que a legalidade começa com a Constituição que é a lei máxima e sem a sua obediência, não é possível a aplicação da lei dou do regulamento.

52. O que os tribunais administrativos não podem é exercer o controle jurisdicional de constitucionalidade, porque o princípio assente é de que cabe privativamente ao Poder Judiciário “declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato do Poder Público (...), como função jurisdicional”, o que é muito diferente do dever que têm tôdas as autoridades judicantes de não aplicar lei ou decreto contrário à Constituição e, portanto, a obrigação de examinar a lei em cotejo com a Constituição.

54. Nenhum órgão julgador pode colocar-se na posição simplista de presumir que a lei ou decreto que lhe cumpre interpretar e aplicar deva ser examinado somente dêsse texto para diante. Não. A lei e o decreto pertencem ao sistema do Direito Positivo e estão vinculados à Constituição. Nela está o ponto de partida.

56. A nosso ver, é preciso colocar nesta matéria de tão grande relevância e de freqüente casuística, um ponto de equilíbrio.

Os órgãos judicantes fiscais, como qualquer hermeneuta, no momento da interpretação, podem e têm o dever de examinar e estudar a lei e o regulamento em confronto com o texto constitucional, pois os princípios tributários constitucionais condicionam a interpretação da legislação ordinária, de tal forma que muitas vêzes, o sentido do texto legislativo ou regulamento só é completo, só é possível, em conjugação com o preceito constitucional.

57. Se o intérprete que levou em conta os preceitos constitucionais concluir por um sentido em que se harmonizam os comandos da lei ou do decreto com a Constituição, esta conclusão há de ser a certa e válida.

58. Porém, se do cotejo resulta ser inconstitucional a lei ou o regulamento, o órgão fiscal não deve e não pode aplicar a norma inconstitucional, pois uma lei ou decreto inconstitucional é ato inexistente, nenhum.

Como acentuou no Supremo Tribunal, o Ministro Luís Gallotti: “não concordo, data venia, com o douto voto mencionado, em que os Poderes Legislativo e Executivo não possam anular seus próprios atos, quando os consideram inconstitucionais.



Entendo que podem fazê-lo; apenas a palavra derradeira, a respeito, caberá sempre ao Poder Judiciário, se oportunamente provocado.”

Entendo caber razão à pessoa jurídica recorrente, devendo, por consequência, ser reformada a decisão recorrida.”

Também a utilização de índices diferentes para correção monetária do balanço, se I.P.C. ou B.T.N.F., é matéria cujo entendimento se pacificou na mesma linha de defesa apresentada pela Recorrente.

Com efeito, ao julgar o Recurso n.º 113.133, que deu causa ao Acórdão n.º 101-90.379, de 11/11/96, tive a oportunidade de declarar:

"Para o deslinde da controvérsia interessa, de plano, definir se o Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.), durante o ano de 1990, base do exercício de 1991, continuou a ser reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C., ou se foram introduzidas modificações substanciais na metodologia do seu cálculo, de forma a comprometer os resultados apurados com base nesse indicador, o que refletiria na correção monetária das demonstrações financeiras.

A Lei n.º 7.799, de 1989, ao instituir o B.T.N. Fiscal, para servir de parâmetro na indexação de tributos e contribuições de competência da União, dispôs:

"Art. 1º. *Omissis*

Parágrafo 1º . *Omissis*

Parágrafo 2º. O valor do B.T.N. Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - B.T.N., atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o Parágrafo 2º do art. 5º da Lei n.º 7.777, de 19 de julho de 1989.

.....  
Art. 2º. Para efeito de determinar o lucro real, - base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - , a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.  
.....



Art. 4º. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base, serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - Correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial.

.....  
Art. 10. A correção monetária das demonstrações financeiras (Art. 4º, inciso I), será procedida com base na variação diária do valor do B.T.N. Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado."

Pode-se afirmar, portanto, que as demonstrações financeiras deveriam ser corrigidas segundo a variação verificada no B.T.N. Fiscal, ocorrida no período que medeia entre o último balanço corrigido e aquele objeto da correção; que o índice utilizado para atualização do B.T.N. Fiscal é o I.P.C., divulgado pelo I.B.G.E., e que a adoção de qualquer outro indexador só seria possível mediante autorização legal, o que equivale a dizer que se trata de matéria reservada à Lei.

O parágrafo segundo do Artigo 5º da Lei n.º 7.777, de 1989, determina que:

"O valor nominal do B.T.N. será atualizado mensalmente pela I.P.C.."

Como bem ressaltado no Voto condutor do Acórdão n.º 108-00.963, de 22/03/1994, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro José Carlos Passuelo, o disciplinamento da sistemática adotada para correção monetária do balanço, já constava do Decreto-Lei n.º 2.341, de 1987, *verbis* :

"Busco no Decreto-Lei n.º 2.341/87 o disciplinamento da sistemática de correção monetária do balanço vigente em janeiro de 1989, à época de publicação da Lei n.º 7.730, de 31/01/1989 (D.O.U. de 01/02/1989), e lá encontro a sistemática apoiada na O.R.T.N., mais tarde O.T.N., cuja atualização, a partir da Instrução Normativa n.º 133, de 30/09/87, passou a ser efetuada pelo Senhor Secretário da Receita Federal, na forma do Artigo 19, Decreto-Lei n.º 2.336, de 12 de julho de 1987, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C.. A base da variação da O.T.N. era, portanto, o I.P.C.."

Através da Medida Provisória n.º 154, de 1990, convertida na Lei n.º 8.030, de 1990, restou fixado (Artigo 2º, Parágrafo 6º):

"O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E., ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III."



Mencionadas metas, a serem estabelecidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil após o dia 5 (cinco) de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, visavam a definir "o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso".

Todas essas alterações tiveram como ponto de partida o disposto na Medida Provisória n.º 189, de 1990 que, em seu Artigo 1º, fixava como fator de atualização do B.T.N. o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - I.R.V.F., cuja metodologia seria estabelecida em Ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o que restou concretizado através da Portaria n.º 368, de 1990.

A adoção de coeficiente que não traduza variação média verificada nos preços dos bens e serviços movimentados durante certo período de tempo, quando se trate de corrigir os elementos integrantes do patrimônio das sociedades, ou seja, efetuar a correção monetária do balanço, o objetivo que se busca com a sistemática da atualização resulta frustrado, isto é, recompor o valor desses mesmos bens e serviços em razão da perda do poder aquisitivo da moeda não será alcançado, o que vem de encontro com os fins propostos pela legislação vigente à época.

O descumprimento de mandamento legal, com conseqüente manipulação de parâmetro que deveria ser utilizado para corrigir as demonstrações financeiras, afronta princípios insculpidos na Carta Magna, que não podem ser ignorados, tanto pelo legislador, quanto pelo aplicador da lei ao caso concreto."

A divergência emergiu em razão do disposto nos Artigos 29, 30, Parágrafo 1º e 37 da Medida Provisória n.º 32, de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, os quais estão redigidos nestes termos:

"Art. 29. A partir de 1º de fevereiro de 1989, fica revogado o Art. 185 da Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976, bem como as normas de correção monetária previstas no Decreto-Lei n.º 2.341, de 29 de junho de 1987, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 30. No período-base de 1989 a Pessoa Jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Medida Provisória.

Parágrafo 1º. Na correção monetária de que trata este artigo, a Pessoa Jurídica deverá utilizar O.T.N. de Ncz\$.6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

.....  
Art. 37 - Esta Medida provisória entra em vigor na data de sua publicação."



As mencionada "normas de correção monetária do balanço", editadas com o Decreto-lei n.º de 2.341, de 1987, que foram revogadas a partir de 1989, previam que a correção monetária seria efetuada tendo por base a variação verificada no valor da O.T.N., sendo certo que esta obrigação era atualizada segundo a variação refletida pelo I.P.C..

Ao fixar o valor da O.T.N. em NCZ\$6,92, a legislação ordinária feriu princípios constitucionais insculpidos nos artigos 5º e 150, III, "a", da Constituição Federal, que prestigiam a pessoa física ou jurídica contra eventuais lesões aos seus direitos. Com efeito, a atualização do valor da O.T.N., observada a norma legal vigente, teria que ser efetuada segundo a variação do I.P.C. no período, e tal variação alcançou 70,28%, enquanto que a correção monetária admitida foi da ordem de apenas 12,15%.

A redução intencional e deliberada do índice utilizado ou permitido para correção monetária do balanço, como se sabe, acarretará, inexoravelmente: i) redução indevida do saldo da conta correção monetária, no caso de a pessoa jurídica possuir patrimônio líquido superior ao valor do ativo permanente; e, ii) redução do saldo dessa mesma conta, quando o ativo permanente superar o patrimônio líquido, ou seja, na primeira hipótese a pessoa jurídica reconhece correção monetária devedora, a menor, enquanto que na segunda hipótese ocorre o reconhecimento de correção monetária credora inferior ao que seria devido.

Como é fácil concluir, a manipulação do índice, como ocorreu no caso sob exame, impõe tratamento desigual, dependendo tão somente da composição do patrimônio líquido da pessoa jurídica, o que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.

A matéria, como já mencionado, mereceu amplos debates tendo o Poder Judiciário firmado entendimento no sentido de que a correção monetária do balanço deverá ser feita aplicando-se a variação de preços refletida pelo I.P.C.. No âmbito deste Conselho, dentre outros julgados podem ser citados.

1) Acórdão n.º 101-86.766, de 05 de julho de 1994:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O índice legalmente admitido incorpora a variação do I.P.C., que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive depreciação."



2) Acórdão n.º 101-86.903, de 16 de agosto de 1994.

Í.R.P.J. - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS . ÍNDICE No exercício social de 1990, o índice a ser utilizado para correção das demonstrações financeiras é aquele que incorpora a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C., no período.

Recurso conhecido e provido."

Além dos Arestos citados acima, julgo oportuno mencionar outros que trataram, especificamente, de um dos temas discutidos nos presentes autos (Correção Monetária de Prejuízos Fiscais pelo IPC), quais sejam, os Acórdãos n.ºs 108-05.292, de 19.08.98, 108-05.863, de 16.09.99 e 101-88.913/96, este último invocado pela Recorrente na impugnação apresentada, que ostentam as seguintes ementas:

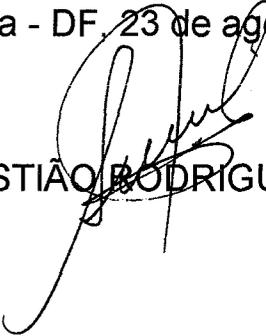
**"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI N.º 8.200/91** - O prejuízo fiscal passível de compensação deve ser corrigido, no ano de 1990, pelo índice que incorpora a variação do IPC. Recurso Provido." (Acs. 1º C.C. 108-05.292/98 e 108-05.863/99)

**"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DIFERENÇA DE BTNF/IPC-90 S/DEPRECIACIONES E PREJUÍZOS ACUMULADOS** - Improcede a glosa, vez que a lei nova veio a considerar que o resultado apurado no ano de 1990 com aplicações de índices diferentes do IPC, não refletia a realidade econômica: ela se aplica retroativamente para aqueles que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face ao estabelecido no art. 106 do C.T.N., pelo caráter interpretativo da mesma em relação ao indexador aplicável à espécie." (Ac. 1º C.C. 101-88.913/96)



Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 23 de agosto de 2001.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL